

**RELATÓRIO DE AUDITORIA  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011  
ANÁLISE DA DEFESA**

**PROCESSO Nº** : 13.275-6/2011  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE  
**CNPJ** : 37.465.408/0001-49  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL  
**GESTOR** : MARIA MANEA DA CRUZ  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA  
**ANÁLISE** : José Fernandes Corrêia de Góes

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,**

A Senhora **MARIA MANEA DA CRUZ** – Prefeita Municipal de Lambari D'Oeste – exercício financeiro 2011, mediante Ofício nº 155/2012/GP (fl. 299), vem apresentar **DEFESA** com considerações e justificativas (fls. 300 a 316) e anexando documentos (fls. 317 a 1.093), sobre as impropriedades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria às fls. 263 a 282; 283 a 285 (anexos), as quais passamos a analisar e classificar, nos termos da Resolução nº 17/2010 deste Tribunal de Contas.

É conveniente destacar que a despeito de usarmos os termos defesa ou defendente, nossas considerações, em nada são direcionadas a pessoa do gestor, mas exclusivamente com o fito de, conforme o caso, contrariar a argumentação ou tese de defesa.

## I – SÍNTESES DE JUSTIFICATIVAS E ANÁLISE DE DEFESA

### 1.1. (CONTABILIDADE GRAVE – CB 02). REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES, IMPLICANDO NA INCONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ARTS. 83 A 106 DA LEI Nº 4.320/1964):

- 1.1.1. Os valores da receita arrecadada no período analisado **não** foram devidamente contabilizados (art. 57, da Lei Federal nº 4.320/64);
- 1.1.2. Divergências ou inconsistências na contabilização da dívida ativa nos demonstrativos e anexos contábeis.

#### **JUSTIFICATIVA:**

*Com relação aos valores da receita arrecadada, informa que realizou uma nova conferência com base no site do **Banco do Brasil** e que a diferença relativa ao Fundeb em abril/2011 no valor de R\$ 11.764,19 (onze mil setecentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos) foi contabilizado erroneamente na rubrica de IRRF código 111203200, sendo percebido pela contabilidade e anulada em outubro de 2011.*

*Já com relação a diferença de R\$ 47,87 (quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), **admite o equívoco que não foi sanado até agora por dificuldades operacionais do sistema informatizado**, razão porque requer seja acatado tal justificativa, saneando o apontamento, sobretudo em respeito ao princípio da razoabilidade, bem como ausência de dolo ou má-fé do gestor - **fls. 302 e 303**.*

*No que diz respeito as diferenças de contabilização da dívida ativa, esclarece de início que o valor registrado a título de inscrição no Anexo 15 é de 25.162,72 (vinte e cinco mil cento e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) e não*

R\$ 258.652,30 (duzentos e cinquenta e oito mil seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos) como apontado pela equipe técnica.

Quanto a diferença de R\$ 2.992,28 (dois mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos) **informa que o sistema informatizado gerou indevidamente** tais valores no meses de novembro e dezembro/2011 para o Aplic, o mesmo ocorrendo quanto ao valor da inscrição da dívida, sendo o valor correto R\$ 25.165,72 (vinte e cinco mil cento e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos) e não R\$ 25.246,63 (vinte e cinco mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Após, demonstra em síntese, os valores da movimentação da dívida ativa em 2011, concluindo que o ocorrido foi, na verdade, **uma mera falha no envio de informações ou arquivos XML do Aplic**, não sendo tal falha com a intenção de sonegar informações, tampouco suficiente de causar qualquer prejuízo ao erário, por ser desprovido totalmente de má-fé ou dolo - **fls. 303 e 304; fls. 317 e 318 (documentos)**.

#### **ANÁLISE DA DEFESA:**

**Persiste o apontamento.** Note-se que a fonte de pesquisa utilizada pela equipe técnica (site da STN) não foi a mesma utilizada pela defesa (site do Banco do Brasil), motivo porque a diferença de R\$ 11.716,32 (onze mil setecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) sequer foi apontada no Relatório Preliminar à folha 266, isso não se discute, até porque esta diferença já havia sido retificada pela contabilidade, como anunciado pelo defendente em seus argumentos.

Entretanto, o próprio arrazoado da defesa demonstra a fragilidade do seu sistema de registro da receita, motivo porque deve empreender esforços para sanar tais impropriedades na origem e não somente a *posteriori* via lançamentos retificativos.

Convém lembrar que a auditoria da receita foi por amostra, o que afasta a análise de diversas outras rubricas, e a considerar a fragilidade ou insegurança do sistema de registro, como acima anotado, podem apresentar outras diferenças, como a que ocorreu novamente em relação ao Fundeb, confessado pela própria defesa em seu arrazoado, motivo porque deve ser confirmado nesta análise de defesa.

Relativamente as diferenças no registro da dívida ativa, também não se trata de má-fé ou dolo, mas de culpa, erro ou falha de contabilização ou envio de informações ao Aplic, diga-se de passagem, no envio de informações e não nos sistemas informatizados, ou seja, por justiça não há como acatar a justificativa da defesa, já que as falhas ou erros, foram humanos e não dos sistemas tecnológicos que apenas reproduzem aquilo de que foram alimentados, em suma: que sejam “absolvidos” os sistemas informatizados e “condenados” aqueles que operacionalizam os mesmos, a despeito da ausência de prejuízo ou dano ao erário, isso também não foi objeto do apontamento, mas mesmo assim, é patente que o apontamento deve ser confirmado.

Por oportuno, é necessário desfazer ainda, o alegado da defesa supondo que houve um equívoco na tabela do Relatório Preliminar na linha do Anexo 15 (inscrição da dívida) à folha 274, pois o documento encaminhado pela defesa não contém elemento novo suficiente para sanar ou modificar o apontamento, ainda que parcialmente, e está em perfeita consonância com aquele encaminhado nas Contas Anuais (fl. 177), vez que o valor da inscrição anotado pela equipe técnica levou em consideração os créditos a receber de outros **Devedores Entidades e Agentes** no valor R\$ 233.486,58 (duzentos e

trinta e três mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) e não somente aqueles decorrentes dos tributos no montante de R\$ 25.162,72 (vinte e cinco mil cento e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) referido pelo defendente.

**Apontamento confirmado.**

**1.2. (DESPESA GRAVE – JB 01). REALIZAÇÃO DE DESPESAS CONSIDERADAS IRREGULARES E LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, ILEGAIS E/OU ILEGÍTIMAS (ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LRF; ART. 4º DA LEI Nº 4.320/1964; OU LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA);**

**JUSTIFICATIVA:**

*Informa o objeto, o empenho, a licitação, o contrato ou termo aditivo de cada um dos fornecedores apontados no Relatório Preliminar às folhas 268 e 269.*

*Por fim, informa que todos os contratos foram enviados ao Aplic, na carga mensal de janeiro de 2011, conforme protocolo nº 240729/2011 – fls. 305 e 306; fls. 319 a 701.*

**ANÁLISE DA DEFESA:**

**Os argumentos da defesa não merecem acolhimento.** Primeiro, não se questionou o objeto de cada um dos fornecedores, individualmente ou isoladamente, bem como não se disputa aqui a competência de qualquer um dos profissionais referidos ou a legalidade da despesa, de seu processamento (licitação, contrato, empenhamento); mas sim a sua real necessidade, bem como a efetividade da despesa, como pressuposto da

eficácia e da eficiência, princípios norteadores da administração pública (art. 37, caput da CF).

No primeiro caso (**FASSIL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**), depreende-se de maneira cristalina, numa única lida do contrato em sua cláusula 1ª (fl. 319), que o objeto da despesa no valor de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais) é de serviços contábeis, assessoria, consultoria e execução orçamentária; serviços que já são desenvolvidos pelo Sr. José Antônio de Paiva, servidor efetivo, inclusive nomeado em cargo de comissão desde o exercício de 2009 (item 9 – fl. 314) ao custo de R\$ 49.964,58 (quarenta e nove mil novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) conforme informado no Sistema Aplic, fora as verbas de caráter indenizatório, como diárias, etc.

Não é por outra razão que se confirma o pagamento irregular da despesa, em duplicidade ou sem necessidade, sendo nesse caminho, uma despesa censurável, lesiva e ilegítima, porque a legitimidade significa um rompimento com a análise exclusiva de legalidade. Não basta ser legal, estar empenhada, liquidada e valorada segundo a conveniência e oportunidade de um administrador; tem que ser direcionada para o fim comum, razão de existência do Estado.

De igual forma, não se pode aceitar as justificativas trazidas pela defesa com relação ao segundo credor, a empresa **LÍDER CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** ao custo de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), contratada para prestar assessoria e consultoria ao Controle Interno, noutras palavras, é como se criar um Controle Interno para controlar o Controle Interno que já existe.

Ora, a responsabilidade pelo controle interno já está confiada ao Sr. Emerson Gonçalves Mendes, que também é funcionário efetivo, nomeado em cargo de comissão (item 9 – fl. 314) e cujo custo anual monta R\$ 26.258,34 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), não havendo portanto qualquer necessidade de contratar ou subcontratar tal função, sem prejuízo da realização de concurso público como anotado nos itens 6.8 (Contador) e 6.9 (Controlador Interno) da conclusão do Relatório de Auditoria às folhas 281.

Quanto à empresa **ETCA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, ainda é mais gravoso, embora em regra, não se tenha um setor ou responsável direto, para, conforme consignou a defesa, levantar e conferir todas as informações econômicas e fiscais do município para acompanhamento do FPM e do ICMS, como se isso, por sí só, justificasse o dispêndio de R\$ 117.681,29 (cento e dezessete mil seiscentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos) e não os meros R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como quis fazer crer a defesa em seu arazoado.

Sim, pior, ainda que fosse R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), longe estaria de se legitimar a despesa, transformando-a em consultoria tributária especializada, menos ainda em relação às parcelas constitucionais do FPM e ICMS que têm suas cotas definidas em razão de critérios geográficos, populacionais e da arrecadação Estadual e Federal, com a conseqüente transferência para o município, conforme estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, ou seja, essas parcelas ou coeficientes são definidos quase que exclusivamente pelo governo do Estado e da União, pois decorrem de tributos de competências destes entes e não do município, não havendo portanto a menor necessidade de assessoria ou consultoria tributária especializada, senão o acompanhamento formal ou controle efetuados pela contabilidade ou pelos controles internos.

Além disso, como se pode ver à folha 340, o objeto da contratação em comento, dizia respeito a serviços de gestão, organização da sistemática de tributos municipais, de forma especial o ISSQN, mas mesmo esse tributo, não se comprova qualquer racionalização de metodologia, incremento de arrecadação ou de fiscalização, muito pelo contrário como se vê no apontamento do item 1.7., o município não tem efetividade na cobrança dos créditos de dívida ativa, restou a conclusão de que a defesa não comprovou a necessidade e efetividade de toda a despesa processada em favor da empresa contratada.

**Por todo o exposto, reafirma-se o apontamento.**

**1.3. (GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE – DB 14). NÃO RETENÇÃO DE TRIBUTOS, NOS CASOS EM QUE ESTEJA OBRIGADO A FAZÊ-LO, POR OCASIÃO DOS PAGAMENTOS A FORNECEDORES;**

**JUSTIFICATIVA:**

*Alega que segundo disposto na legislação (art. 21, § 4º da L.C. nº 123/2006, alterada pela L.C. nº 128/2008 c/c art. 3º da L.C. nº 116/2003), a competência para a cobrança do ISSQN é do município cujo território se realizou o fato gerador e não naquele onde a empresa tem sede, não cabendo qualquer retenção em se tratando de microempresas ou empresas de pequeno porte.*

*Em seguida, colaciona os julgados desta Corte de Contas, Processo nº 7.192-7/2009 e nº 7.221-4/2010, das Câmara Municipal de Pontes de Lacerda e Conquista D'Oeste, respectivamente, ambos da relatoria do Conselheiro Waldir Teis,*

*porque neste processos, segundo entende a defesa, fica claro a não obrigatoriedade de retenção do ISSQN das empresas optantes do simples nacional.*

*Por fim, relaciona todos os prestadores de serviços optantes pelo simples nacional que foram apontados no Relatório Preliminar de Auditoria, concluindo que seria injusto se exigir o recolhimento do referido imposto – **fls. 306 a 309; fls. 649 a 655 (documentos).***

#### **ANÁLISE DA DEFESA:**

**O arrazoado da defesa não é procedente.** Primeiro porque a mera adesão ao simples nacional, em regra, só unifica tributos e contribuições federais, a menos que o município faça a sua regulamentação ou adesão (art. 21, § 2º da L.C. 123/2006), pois a competência para a instituição e cobrança de um dos impostos referidos no Relatório Preliminar (ISSQN) é do município, conforme a prescrição do art. 156, inciso III da Constituição Federal.

Ademais, esta mesma adesão atrás referida, não serve de escudo para a não retenção do tributo pelo ente pagador, inclusive em relação ao imposto de renda (IRRF ou IRPJ), já que este, também é receita para o município segundo a previsão constitucional do art. 158, inciso I da CF/88, como abaixo colacionado:

*Art. 158. Pertencem aos Municípios:*

*I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*

Tal retenção, não constitui prejuízo ao credor ou beneficiário do pagamento, já que poderá deduzir este valor de sua declaração/ajuste anual, obrigação acessória a que está sujeita independente de opção pelo regime simplificado (art. 25, art. 26, incisos I e II c/c o art. 1º da Lei Complementar nº 123/2006). Entretanto, é prejuízo para o município, inclusive para a Câmara Municipal, pois estes valores servem de base para cálculo de duodécimos ou transferências do Poder Executivo ao Legislativo, bem como para aplicação em educação e saúde (art. 212 e art. 77, II, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal).

Ademais, ressalta-se que o art. 21, § 4º da Lei Complementar nº 123/2006 c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, citado pela defesa, trata do local de tributação, inclusive da retenção na fonte do ISSQN das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, o que desfaz a alegação do defendente de que tal norma excetua ou exclui tais entidades de recolhimento, ao contrário, tanto é verdade que o município de Lambari D'Oeste vem retendo o ISSQN, mesmo de microempresas e empresas de pequeno porte, entretanto de forma discricionária, ao arredo da lei e da Constituição Federal; basta ver a relação dos credores às folhas 269 e 270 na coluna do ISSQN, colocados de forma proposital no Relatório Preliminar, e se verá que houve tanto a cobrança total do ISSQN (**DERLI BARTOLOMEU DE SOUZA – ME, V. DONATO – ME, FASSIL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, JUSSEMAR REBULI PINTO- ME, LÍDER CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL E CAMOZELI DOS SANTOS & CIA LTDA**), bem como a cobrança parcial (**RONALDO LUIZ DE SOUZA – ME, S. DE SOUZA CORREIA – ME, ETCA – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA E NILTON J. MICHALSKI & CIA LTDA**), agora sim, uma verdadeira injustiça porque da tratamento desigual a contribuintes em situação equivalente, desrespeitando assim o art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Também não serve de amparo para a não retenção, o fato de o prestador ter sede profissional em outra localidade, demonstrar sua regularidade fiscal ou ter tratamento diferenciado, como por exemplo o pagamento anual do imposto (ISSQN), pois conforme já arrazoadado atrás, o serviço foi prestado em Lambari D'Oeste e não em outra localidade, sendo que essa tributação não representa bitributação, vez que o comprovante da mesma pode ser utilizada como crédito em sua conta corrente fiscal no município sede, diga-se, do domicílio do prestador.

Por derradeiro, registra-se que a defesa não combateu ou se referiu a não retenção do imposto de renda (IRRF e IRPJ) o que já ensejaria a confirmação do apontamento no que se refere a este tributo de competência federal transferido ao município por prescrição constitucional, conforme já anotado atrás.

**Por tais motivos é que se ratifica o apontamento.**

**1.4. (LICITAÇÃO GRAVE – GB 01). NÃO REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, NOS CASOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES (ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; E ARTS. 2º, CAPUT, E 89 DA LEI Nº 8.666/1993). REINCIDENTE;**

**JUSTIFICATIVA:**

*Informa que todas as despesas relacionadas pela equipe técnica, foram realizadas mediante procedimento licitatório em dezembro de 2010 com ordem de serviço para janeiro de 2011, ressaltando que todos esse processos foram enviados tempestivamente, conforme protocolos, bem como novas cópias de contratos, atas e termos de homologação em anexo – fl. 310; fls. 656 a 700 (documentos).*

### **ANÁLISE DA DEFESA:**

Registre-se que, apesar de o apontamento ter como base a ausência de informação no Aplic, o que é indefensável, a documentação física sobrepõe a eletrônica, e para não manter o achado em outro de igual natureza (**Prestação de Contas Grave - MB 03**) forçando a abertura de novo prazo para redefesa, converte-se o mesmo em recomendação, sem prejuízo para a aplicação de sanções legais conforme o entendimento ou deliberação da instrução superior, nos exatos moldes do art. 289, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 14/2007.

#### **Apontamento sanado para ser convertido em recomendação.**

**1.5. (LICITAÇÃO GRAVE – GB 02). REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM JUSTIFICATIVAS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM AMPARO NA LEGISLAÇÃO (ARTS. 24 E 25 DA LEI Nº 8.666/1993);**

#### **JUSTIFICATIVA:**

*Segundo entende a defesa, o apontamento não pode prosperar, pois não se pode falar em dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação. Relaciona a seguir, cada uma das despesas, identificando o empenho, o valor, o objeto, bem como o PARECER JURÍDICO favorável a contratação direta, demais justificativas, publicações, carta de exclusividade, contratos, ordens de serviços, e comprovantes de consagração peça crítica ou pela opinião pública – fls. 310 a 312; fls. 701 a 922 (documentos).*

### **ANÁLISE DA DEFESA:**

As justificativas apresentadas, bem como a documentação acostada aos autos pela defesa, **não são suficientes para sanar o apontamento.**

Não se questiona se houve prejuízo ao erário, se se trata de uma despesa ilegal ou ilegítima; nesse diapasão, não se atacou o mérito da despesa, muito embora seja cristalino que o patrocínio do poder público a festas, shows artísticos, ainda que de cunho religioso, tenha expressa vedação constitucional (art. 19, inciso I da CF/88).

Ao contrário disso, como anotado no relatório preliminar, o dispêndio foi devidamente processado, orçado, empenhado, liquidado e pago corretamente. Todavia, se pôs em dúvida o respeito ao Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, como ainda se põe, pois conforme se depreende da leitura pura e simples da regra esculpida no art. 25, caput da Lei nº 8.666/93, não é toda e qualquer despesa com artísticas ou bandas musicais que prescindem de licitação, mas tão somente quando for inviável a sua competição, ou seja, inexequível, como foi o caso do empenho nº 1.892/2011 com a contratação da dupla Teodoro & Sampaio por ocasião do 7º Lambari Fest.

Nos demais casos, não se pode usar o mesmo raciocínio, pois o artista é consagrado pela crítica especializada ou é pela opinião pública, a lei, repisa-se, a lei não deu outra saída. De outro modo, se deu outro caminho ou alternativa, é o da competição ou da contratação direta com preços abaixo dos limites licitatórios, o que aliás, poderia ser o caso mais adequado a esses gastos públicos, inclusive prestigiando bandas ou artistas locais e não de outros Estados, como foi o caso em comento.

Dessa forma, **em relação às bandas musicais**, as justificativas e a documentação promocional de folders, panfletos, capas de CD/DVD, fotos de ônibus, sites, jornais, etc, juntados aos autos, não são suficientes para desfazer ou sanar o apontamento técnico.

Relativamente a **reincidência**, não se trata de apontamentos coincidentes levantados pelas equipes técnicas nas contas anuais de 2010 e 2011, mas foi o que se verificou da determinação legal no voto do Conselheiro Relator das contas anuais 2010 nos exatos termos do Acórdão nº 4.031/2011.

#### **Apontamento ratificado.**

**1.6. (LICITAÇÃO GRAVE – GB 05). FRACIONAMENTO DE DESPESAS DE UM MESMO OBJETO PARA MODIFICAR A MODALIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OU PROMOVER A DISPENSA INDEVIDAMENTE (ARTS. 23, §§ 2º E 5º, E 24, I E II, DA LEI Nº 8.666/1993);**

#### **JUSTIFICATIVA:**

*Segundo entende a defesa, esse apontamento também não pode prosperar, pois não há que se falar em fracionamento de despesas, haja vista que se trata de objetos diferentes. Relaciona cada uma das despesas, identificando o empenho, o valor, o objeto, o evento, o contrato e licitação (NE nº 2451, Tomada de Preços nº 9/2009), requerendo ao final, a exclusão do referido apontamento – **fls. 312 e 313; fls. 923 a 985 (documentos).***

### **ANÁLISE DA DEFESA:**

**Os argumentos da defesa não podem ser acatados.** Com a finalidade de se dissipar qualquer dúvida, anexamos os espelhos dos empenhos emitidos pelo Sistema Aplic (fls. 1.095 a 1.098) com os totais de cada credor, tudo conforme consta no relatório preliminar às fls. 272, ou seja, **S. de Souza Corrêia – ME** no montante de R\$ 188.300,00 (cento e oitenta e oito mil e trezentos reais) e **ETCA Consultoria e Assessoria Ltda** no valor de R\$ 93.382,00 (noventa e três mil trezentos e oitenta e dois reais), ambas extrapolando o limite para Convite (art. 23, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/93).

Ainda é conveniente desfazer a alegação de que a natureza ou objeto de cada credor/empenho é totalmente distinta, pois não o é. Segundo consta à folha 272 do relatório preliminar, bem como nos espelhos do Aplic ora anexados (fls. 1.095 a 1.098) ambos foram empenhados na dotação **339039 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica**, cuja síntese do objeto é a prestação de serviços de locação de palco, arquibancadas, tendas, som, telões para eventos ou festas (**S. de Souza Corrêia – ME**) e consultoria tributária especializada (**ETCA Consultoria e Assessoria Ltda**), em todos os casos ultrapassando o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) que, segundo a norma legal, comportaria Tomada de Preços e não Convite, de acordo com o estatuído no art. 23, inciso II, alíneas a e b da Lei nº 8.666/93, abaixo colacionada:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites...:*

*I - (...)*

*II - para compras e serviços não referidos no*

*inciso anterior:*

*a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);*

Por fim, é conveniente afastar também a alegação de que o empenho nº 2451 de **ETCA Consultoria e Assessoria Ltda**, seja complementação ou aditivo ao contrato nº 69 do exercício de 2009, isso não se sustenta. É paradoxal, pois se a despesa ainda se refere ao exercício de 2009, porque se realizou o Convite nº 5/2011 com este mesmo credor e objeto? Mais, porque realizou somente o Convite nº 4/2011 com **S. de Souza Corrêia – ME**, quando o valor comportava Tomada de Preços (R\$ 188.300,00), segundo a exigência da Lei nº 8.666/93, como atrás discorrido? Como anotado atrás, isso não se sustenta.

#### **Irregularidade ratificada.**

**1.7. (GESTÃO PATRIMONIAL GRAVE – BB 03). NÃO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA – ADMINISTRATIVAS E/ OU JUDICIAIS (ART. 1º, § 1º; ARTS. 12 E 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LRF; E LEI Nº 6.830/80);**

#### **JUSTIFICATIVA:**

*Informa que no início de 2011 foi sancionada a Lei Municipal nº 396/2011, com o propósito de incentivar o pagamento das dívidas ativas ou não, conforme faz prova em anexo.*

*Assevera ainda que esta fazendo um levantamento com o intuito de notificar os devedores, para, posteriormente ingressar com as execuções fiscais.*

*Todavia, segundo entende a defesa, há uma dificuldade considerável para a cobrança judicial, pois na maioria dos casos, as dívidas não ultrapassam o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sendo esse o valor mínimo para que o judiciário aceite a execução fiscal.*

*Encaminha ainda, a relação dos devedores inscritos na dívida ativa, com respectivos valores a fim de justificar a dificuldade da municipalidade para acionar o judiciário, o meio mais eficaz para o recebimento da dívida, aduz o defendente – **fl. 313; fls. 986 a 1.087 (documentos).***

#### **ANÁLISE DA DEFESA:**

Refuta-se os argumentos trazidos pela defesa, pois o crescimento nominal e líquido da dívida é indiscutível, razão porque persiste a irregularidade.

É evidente, que o município tem concentrado baixo esforço na cobrança do crédito tributário e não tributário, como confessou a própria defesa; e discorda-se que o judiciário seja o meio mais eficaz, porque outros meios existem, como o próprio parcelamento a ser concedido pela Lei Municipal n° 396/2011, campanhas de conscientização, cobrança administrativa e sobretudo um novo estudo capaz de asseverar se essa carga tributária é condizente com o capacidade contributiva dos cidadãos e empresas locais (art. 145, § 1° da CF/88) ou são graduados de forma excessiva a capacidade econômica dos contribuintes, razão porque não é recebida no prazo ou fora do prazo; até porque houve um gasto significativo com uma consultoria tributária especializada e não se comprovou a sua necessidade ou efetividade, como analisado no item 1.2. (**ETCA Consultoria e Assessoria Ltda**).

Ressalte-se, que no exercício analisado, as medidas ainda não surtiram efeitos positivos, como mais uma vez será demonstrado. Senão, vejamos: houve um crescimento líquido de 795% na dívida ativa/2011, ou seja, uma cobrança de 14%, mas uma inscrição de 124%. Esse é o dado cristalino que manifesta o crescimento do crédito de forma ascendente e descontrolada, é como um tanque que se esvazia com 14 torneiras e é por outro lado, preenchido por outras 124 em mesma potência de fluído. O que a norma legal requer, são medidas reais de cobrança, determinadas e efetivamente implementadas e sobretudo comprovadas (art. 11 da LRF).

Essa ausência, repetimos, representa o comando deste apontamento, é incontestável o crescimento da dívida ativa, isso é inegável, e assim, como anotamos atrás a dívida teve um crescimento líquido real e anual de 110%, o que nos permite reiterar o apontamento.

#### **Impropriedade confirmada.**

#### **1.8. (PESSOAL GRAVE – KB 10). NÃO PROVIMENTO DOS CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) – REINCIDENTE;**

#### **JUSTIFICATIVA:**

*Assevera o defendente que José Antônio Paiva é servidor efetivo, tendo tomado posse no cargo de Técnico em Contabilidade em 9/08/1999, conforme faz prova os documentos em anexo.*

*Salienta ainda que o servidor foi nomeado para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Contábil em 02/01/2009 como faz prova nos autos e que o mesmo sempre respondeu pela contabilidade do Poder Executivo, independente de sua nomeação para o Cargo em Comissão, razão porque entende que o apontamento deva ser sanado – fls. 313 e 314; fls. 1.088 a 1.091 (documentos).*

#### **ANÁLISE DA DEFESA:**

Como se vê, a defesa não contraria o apontamento, oriundo das contas anuais de 2010, motivo porque é reincidente. Não comunica qualquer novidade, o fato do servidor ser efetivo, isso já era conhecido pela equipe de auditoria em 2010 e também agora, conforme anotado no item 1.2. Fato é que, embora não se tenha apontado censura pela nomeação do mesmo em cargo em comissão, ao contrário, a censura diz respeito a subcontratação de assessoria contábil (Fassil Assessoria & Consultoria Ltda e Líder Consultoria e Assessoria Empresarial – item 1.2.), o Senhor José Antônio Paiva é efetivo no cargo de Técnico em Contabilidade e não de Contador, se este têm a competência para responder pela contabilidade, que o faça com ou sem comissão, no entanto sem contratação de consultoria e assessorias contábeis. Se não o tem, que se faça o Concurso Público para o provimento do cargo permanente, essencial para o controle e fiscalização da administração pública, como requer a norma constitucional (art. 37, inciso II da CF/88).

Relativamente a **reincidência**, não se trata de apontamentos coincidentes levantados exclusivamente pelas equipes técnicas nas contas anuais de 2010 e 2011, mas foi o que se verificou da determinação legal no voto do Conselheiro Relator das contas anuais 2010 nos exatos termos do Acórdão nº 4.031/2011.

### **Apontamento ratificado.**

**1.9. (SEM CLASSIFICAÇÃO). O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO NÃO É PREENCHIDO POR SERVIDOR CONCURSADO DA PREFEITURA, CONTRARIANDO A RESOLUÇÃO DE CONSULTA DO TCE-MT N° 24/2008.;**

#### **JUSTIFICATIVA:**

*Reitera os argumentos do item anterior, informando que o Senhor Emerson Gonçalves Mendes também é servidor efetivo nomeado em 04/07/2006 como Técnico em Informática, exercendo o Cargo em Comissão de Auditor Público Interno desde agosto de 2009, requerendo que o apontamento seja sanado – fl. 314; fls. 1.092 e 1.093 (documentos).*

#### **ANÁLISE DA DEFESA:**

Do mesmo modo que a defesa, reitera-se a análise do item anterior para se confirmar a irregularidade, salientando que neste caso o erro ainda é mais acentuado, porque a despeito da ascensão do servidor em termos de graduação após o seu ingresso no Concurso Público de 2006, como Técnico em Informática, data máxima vênua, este não possui habilitação ou competência para fazer auditoria e emitir certificação, ainda que exclusivamente na área de informática, conforme estabelece os itens 11.1.1.3 e 11.1.1.4 da NBC T 11, aprovada pela Resolução do CFC n° 700/1991; bem como o art. 25, alínea “c” e art. 26 do Decreto Lei n° 9.295/46, *in verbis*:

*11.1.1.3 – O parecer do auditor independente tem por limite os próprios objetivos da*

*auditoria das demonstrações contábeis e não representa, pois, garantia de viabilidade futura da entidade ou algum tipo de atestado de eficácia da administração na gestão dos negócios.*

**11.1.1.4 – O parecer é de exclusiva responsabilidade de contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, nestas normas denominado auditor.**

*Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:*

*(...)*

*c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.*

*Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior **são privativas dos contadores diplomados.***

### **Apontamento ratificado.**

**1.10. (Controle Interno Grave – EB 05).** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007) – **REINCIDENTE.**

#### **JUSTIFICATIVA:**

*Discorda do apontamento, porque segundo entende, os motivos que levaram a equipe técnica a concluir pela ineficiência dos sistemas administrativos não subsistem, ou seja, o o Controle Interno foi devidamente implantado em 2011 conforme o cronograma estabelecido por este Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007.*

*Salienta ainda que todas as pendências apontadas no Relatório Preliminar foram sanadas (itens 3.1.1., 3.2.1., 3.2.4., 3.3.1., 3.3.2., 3.3.3, 3.6.2. e 3.6.3.), não havendo portanto, o que se falar em ineficiência dos sistemas administrativos – fls. 314 e 315.*

#### **ANÁLISE DA DEFESA:**

Refuta-se a discordância da defesa, bem como a alegação de que todos os apontamentos devam ser sanados, tudo com a finalidade de se **confirmar mais esse apontamento**, pois este não diz respeito unicamente a existência ou não de um Sistema de Controle Interno ou um Controlador/Auditor Interno. Nos referimos sim e preponderantemente a “controles”; controles que tenham o objetivo de funcionar,

simultaneamente, como mecanismo de auxílio para o gestor público e como instrumento de proteção e defesa do cidadão e contribuinte, garantindo que os objetivos sejam alcançados de acordo com a missão específica de cada órgão, Poder ou entidade, podendo ser executados por todos, seja o servidor, seja o gestor, contador, secretário, diretor; independente das normas internas estarem ou não contempladas em instruções internas como alegado pela defesa.

**Relativamente a ineficiência** dos controles internos, registra-se que dizem respeito as 10 (dez) impropriedades como registrado no relatório preliminar às folhas 263 a 282, que acredita-se, poderiam ser evitadas ou quando nada apontadas em relatórios de acompanhamento de um “controle” prévio e eficiente (controles internos).

Pois bem, o “controle” não existe ou não existiu no exercício em análise, bem como não foi eficiente. Os controles inexistentes contrariam a Lei nº 4.320/64, e os inexistentes e ineficientes a própria CF/88, tudo como anotado no relatório preliminar e reafirmada aqui nesta defesa **para se confirmar o apontamento.**

No que diz respeito à reincidência e ao descumprimento do cronograma de implantação, serve o brocardo: “contra fatos não há argumentos.”

Note-se que a reincidência decorre da determinação legal no voto do Conselheiro Relator no julgamento das contas anuais 2010 nos exatos termos do Acórdão nº 4.031/2011, cita-se a não realização de concurso público para provimento de cargos na Unidade de Controle Interno ou mesmo de seu responsável que é nomeado em cargo em comissão, como também reforça o espelho extraído do Sistema Aplic à folha 1.099.

**Apontamento confirmado.**

## **II – CONCLUSÃO**

Analisadas as justificativas e documentos enviados pela **Senhora Maria Manea da Cruz, Prefeita do Município de Lambari D'Oeste - exercício 2011**, ressaltando-se o item 1.4. (convertido em recomendação), conclui-se que não ocorreu alteração no posicionamento inicial, pois foram mantidas 09 (nove) irregularidades preliminares, sendo 08 (oito) de **natureza grave**; como enumerado e classificado a seguir:

**2.1. (Contabilidade Grave – CB 02).** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):

**2.1.1.** Os valores da receita arrecadada no período analisado **não** foram devidamente contabilizados (art. 57, da Lei Federal nº 4.320/64). **Item 1.1.;**

**2.1.2.** Divergências ou inconsistências na contabilização da dívida ativa nos demonstrativos e anexos contábeis. **Item 1.1.;**

**2.2. (Despesa Grave – JB 01).** Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). **Item 1.2.;**

**2.3. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 14).** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. **Item 1.3;**

**2.4. (Licitação Grave – GB 02).** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). **Item 1.5.;**

**2.5. (Licitação Grave – GB 05).** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993). **Item 1.6.;**

**2.6. (Gestão Patrimonial Grave – BB 03).** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80). **Item 1.7.;**

**2.7. (Pessoal Grave – KB 10).** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). **Item 1.8. – REINCIDENTE;**

**2.8. (sem classificação).** O cargo de Controlador Interno não é preenchido por servidor concursado da Prefeitura, contrariando a Resolução de Consulta do TCE-MT nº 24/2008. **Item 1.9.;**

**2.9. (Controle Interno Grave – EB 05).** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). **Item 1.10. – REINCIDENTE.**

É o relatório decorrente da análise da defesa das contas anuais de gestão do Município de Lambari D'Oeste, exercício 2011.

Submete-se a apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA  
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO,  
SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em  
Cuiabá, 15/08/2012.

***José Fernandes Corrêia de Góes***

***Auditor Público Externo***